

cognição sumária, indeferiu o pedido de vendas dos imóveis com fundamento no § 1º do art. 31-A da Lei nº10.931/2004: Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

Outrossim, também não constato a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), considerando que a matéria poderá ser apreciada pelo juízo competente. Isso porque, a doura a quo na referida decisão declinou da competência com espeque na Resolução nº.01/2018 para uma das Varas Empresariais desta Comarca, de modo que o juízo competente ainda analisará a conveniência da manutenção do ato processual recorrido.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA RECURSAL REQUERIDA.

Publique-se.

Salvador, 19 de julho de 2018.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DECISÃO

8011127-51.2018.8.05.0000 Embargos De Declaração

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Embargante: Municipio De Itamaraju

Embargado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

---

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8011127-51.2018.8.05.0000.1.ED

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAMARAJU

Advogado(s): TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:5149100A/BA), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:0030262/BA), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:2077000A/BA), TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (OAB:5149100A/BA)

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Município de Itamaraju, inconformado com o decisório que indeferiu o efeito suspensivo requerido (ID 1248420) interpôs embargos declaratórios (1377723).

Em síntese, alega o embargante existência de contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que necessária a suspensão do feito por conta da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo dos recursos extraordinários 566.471/RN e 657.718/MG.

Assim, requer sejam sanada contradição indicada, reconhecendo a imediata suspensão de todos os processos que versem sobre a repercussão geral reconhecida, e atribua efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.

É o que basta relatar.

Porque tempestivo, conheço do recurso.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dos presentes aclaratórios deve ser procedida de forma monocrática, conforme informativo nº. 239 do STJ, in verbis:

"Processo Civil. Embargos de Declaração. A competência para julgar embargos de declaração contra decisão do relator é deste, e não do órgão colegiado, sob pena de afastar-se a possibilidade de exame do próprio mérito da decisão".

Como cediço, os embargos de declaração consistem em espécie recursal de fundamentação vinculada, destinando-se, tão somente, a aclarar decisões obscuras, eliminar contradições, suprir pontos omissos sobre os quais deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento, o juiz ou tribunal, ou corrigir erros materiais (art. 1.022, CPC/2015).

Ocorre que a decisão embargada não incorreu em quaisquer desses vícios, restando esclarecidas de forma completa, clara e objetiva as questões que induziram esta Relatora a concluir pelo indeferimento do efeito suspensivo, mantendo de decisão agravada no sentido de disponibilizar à paciente/embargada, JÉSSICA GUERRA DOS SANTOS, a medicação Xarelton-Rivoraxabana, 10 mg, uso contínuo de 1 comprimido por dia.

O embargante não trouxe qualquer fato novo que ensejasse a modificação da decisão monocrática.

Isto porque, observados nos autos os requisitos para concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos

do SUS, conforme decidiu o Ministro Benedito Gonçalves, Re 1.657.156 - RJ, além da constatação da hipossuficiência financeira da agravada/embargada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2018)

Ademais disso, embora o art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015 determine a suspensão de processos pendentes após a afetação dos recursos repetitivos, os artigos 314 e 982, estabelecem que os magistrados de primeira ou de segunda instância devem apreciar pedidos de tutela de urgência.

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

[...]

§ 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DO ESTADO. 1. A presente demanda não se submete à suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156, referente ao Tema nº 106/STJ. Diferentemente da assistência farmacêutica, em que são fornecidos os fármacos previamente inseridos nas listas de dispensação dos Estados e dos Municípios, nos casos de câncer é o hospital cadastrado como Centro de Alta Complexidade em Oncologia que estabelece o tratamento e fornece a medicação ou o procedimento indicados, postulando posteriormente o ressarcimento junto ao Ministério da Saúde. 2. Ademais, o STF, ao reconhecer a repercussão geral no RE 566.471/RN (Tema 6), não determinou a suspensão dos processos a ele relacionados nas instâncias inferiores. 3. O Estado disponibiliza não só os medicamentos, mas todo o tratamento necessário aos portadores de neoplasias malignas, através de órgãos específicos, os Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON. Portaria nº 3.535/98 do Ministério da Saúde. 4. Os pacientes que necessitam de medicamentos para oncologia devem ser orientados e encaminhados aos CACON/UNACON para que recebam tratamento especializado. Na hipótese, a autora já está sendo atendida em UNACON sem receber o tratamento ora pleiteado,... sendo responsáveis os entes públicos pelo tratamento da paciente. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70070367628, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 14/09/2017). (TJ-RS - AC: 70070367628 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 14/09/2017, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2017)

Em verdade, verifica-se que o real escopo do embargante é a rediscussão da matéria decidida, sem apontar verdadeiramente um vício passível de exame pela via estreita dos aclaratórios, pretendendo um novo julgamento da causa, favorável à tese que defende, quando se sabe que a presente espécie recursal não visa o reexame do posicionamento expresso na decisão, mas à prestação de uma tutela jurisdicional completa e clara, o que já fora atendido na hipótese.

Sobre o tema, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer a sua utilidade." (Manual de Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555)

De mais a mais, não se pode olvidar, que conforme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, mantendo a decisão monocrática nos termos em que foi proferida.

Publique-se.

Salvador, 19 de julho de 2018.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora